



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.107410/2018-28, designada pelo Corregedor-Geral da União por meio da Portaria CGU nº 742, de 19/03/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 55, seção nº 2, página 42, de 20/03/2020, visando dar continuidade aos trabalhos apuratórios iniciados a partir da designação efetuada pela Portaria CRG nº 2.601, de 27 de setembro de 2018, publicada no D.O.U. nº 190, Seção 2, p. 48, de 2 de outubro de 2018, destinados à investigação de eventuais responsabilidades administrativas atribuídas à empresa **SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 25.707.134/0001-78**, constantes do Processo Administrativo nº 00190.104953/2018-93, resolve **INDICIAR** a referida empresa, nos termos do Art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, por supostamente fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e dar vantagens indevidas a agentes públicos da VALEC, tendo, portanto, supostamente praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incs. II e III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas. Nesta oportunidade, serão delimitados os contornos fáticos e jurídicos acerca da acusação que se firma contra a mencionada pessoa jurídica, bem como apresentadas as provas que serviram de base para formação do entendimento deste colegiado, visando conceder à parte interessada o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.

I - BREVE HISTÓRICO

1. O presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi instaurado nesta Controladoria-Geral da União por intermédio da Portaria nº 2601/2018, publicada no D.O.U. de 02/10/2018, em face da empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., em razão da análise proferida no Processo nº 00190.104953/2018-93^[1], acerca de supostas irregularidades relacionadas a licitações e contratos realizados pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. quando da implantação da Ferrovia Norte-Sul - FNS e da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL.

2. Os fatos foram consignados na Nota Técnica nº 504/2020/COREP/CRG (SEI 1432800), que lastreou a tomada de Decisão pela continuidade da apuração de responsabilidade em tela, da seguinte forma:

“(…).

4. *Tal exame se deu em razão dos ilícitos narrados no Anexo I-B do acordo de leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União - CGU, a Advocacia-Geral da União - AGU e as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. - Construções e Comércio, envolvendo a VALEC.*

5. *Ao se aprofundar no caso, a Corregedoria Setorial, à época, consignou que as informações prestadas pela empresa colaboradora (UTC) iam ao encontro dos elementos levantados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como pelo Ministério Público Federal - MPF, que havia oferecido várias denúncias referentes às operações policiais denominadas “O Recebedor”, “De volta aos trilhos” e “Tabela Periódica”, dando conta de que algumas das maiores empreiteiras do país se uniram para fraudarem concorrências públicas, mediante ajustes de preços, divisão de lotes e pagamento de propina, gerando prejuízos à VALEC.*

6. *Após análise da documentação, identificou-se a existência de denúncias envolvendo executivos da SPA.*

7. *Dessa forma, dentre outras providências sugeridas na nota, restou acatada a instauração de PAR face da referida empresa.*

8. *Após, foi solicitado à Justiça Federal de Goiás o compartilhamento do conjunto de informações e documentos contidos nos inquéritos policiais e ações penais relacionados às operações “Trem Pagador”, “O Recebedor”, “Tabela Periódica”, “De volta aos trilhos” e “Trilho 5x”.*

9. *Tal pedido foi deferido, sendo disponibilizada a esta Coordenação, por intermédio da Controladoria Regional da União em Goiás - CGU-GO. As ilicitudes foram praticadas por meio da combinação entre licitantes e servidores públicos para fraudar, mediante o oferecimento e/ou recebimento de vantagens indevidas, o caráter competitivo das licitações - manipulando o resultado dos certames licitatórios de forma a privilegiar determinadas empresas ou empreiteiros -, e a execução dos respectivos contratos.*

10. *O escopo desta análise, portanto, limita-se ao aprofundamento do juízo acerca da instauração de processo de responsabilização em face da empresa SPA, em face das irregularidades identificadas nas citadas operações policiais, que ensejaram o oferecimento de denúncias em face de seus representantes, como será explicitado a seguir.*

ANÁLISE

11. *A operação “Tabela Periódica” culminou no oferecimento de 2 denúncias, envolvendo os fatos ocorridos na Concorrência nº 008/2004, sendo que os executivos da SPA foram denunciados no bojo da segunda denúncia - ação penal nº 32277-84.2017.4.01.3500, oferecida em 28 de agosto de 2017.*

12. *A referida operação foi deflagrada em 30 de junho de 2017 e é um desdobramento da operação “O Recebedor”, em que foram denunciados executivos de outras empreiteiras em razão das irregularidades nas contratações realizadas pela VALEC, no tocante às Ferrovias Norte-Sul e Oeste-Leste.*

13. *No caso "O Recebedor" foram realizadas buscas e apreensões nos endereços de parte das empresas e de pessoas físicas que atuaram no cartel, em especial aquelas que o integraram desde as duas primeiras fases, cujas evidências de participação haviam sido coletadas a partir dos acordos de leniência e colaboração premiada firmados pela CCCC e seus prepostos com o MPF.*
14. *Após, na Operação Tabela Periódica, em razão do acordo firmado com o CADE, foi possível inferir a participação de outras empresas e pessoas físicas.*
15. *Dessa forma, no bojo do IPL 913/2015 foram realizadas as buscas e apreensões referentes às duas operações, com a finalidade de localizar e apreender prova, principalmente contábil, das operações realizadas para disfarçar os pagamento de propina realizados por intermédio de HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S, EVOLUÇÃO TECNOLOGIA EIRELI e ELCCOM ENGENHARIA EIRELI bem como das tratativas realizadas pertinentes ao acerto da propina e à formação do cartel, e dentre seus 69 apensos encontram-se consignados o que foi encontrado no tocante à empresa SPA, conforme será mencionado adiante.*
16. *As buscas e apreensões ocorreram no bojo do IPL 913/2015, e no que diz respeito a SPA e Bruno Von Bentzeen Rodrigues, foram registrados os Apensos XXI e XXII, respectivamente, e quanto à Ricardo Augusto Novais (Supervisor Comercial da SPA), o Apenso LXVII.*
17. *Assim, a referida denúncia decorre também do Acordo de Leniência firmado entre a Camargo Corrêa e o CADE, com a interveniência e a anuência do MPF/GO, bem como dos acordos de colaboração premiada firmados entre o MPF/GO e os executivos das construtoras Camargo Corrêa e da Andrade Gutierrez.*
18. *De acordo com a denúncia, José Francisco das Neves e Ulisses Assad manipularam as regras da Concorrência nº 008/2004 para facilitar o acordo entre as pessoas jurídicas concorrentes e, com isso, direcionar o resultado do certame e favorecer, quanto ao lote 2 da Ferrovia Norte-Sul, a Camargo Corrêa, e, quanto ao lote 4, a Constran.*
19. *Dessa forma, foram denunciados o ex-presidente da Valec José Francisco das Neves e outros dois ex-diretores da empresa pública, e, ainda, três integrantes do alto escalão da empreiteira Constran (Construções e Comércio) e dois da SPA Engenharia, Indústria e Comércio.*
20. *No que se refere a SPA, é objeto da denúncia o sobrepreço apurado no IPL 641/2011, relativo ao Contrato nº 60/2009 (Lote 04 Concorrência 008/2004), celebrado com a SPA para execução dos serviços remanescentes do Contrato nº 13/2006 firmado com a Constran.*
21. *Segundo o MPF, o edital da Concorrência nº 008/2004 teria sido elaborado com exigências que limitaram, injustificadamente, a competição. Tais exigências editalícias injustificadas foram ajustadas mediante acordo prévio, em reuniões entre representantes das pessoas jurídicas participantes do cartel.*
22. *Nessas reuniões, teria sido informado por Ulisses Assad que os lotes 04 e 05 estavam destinados à Constran e SPA, e os demais lotes deveriam ser distribuídos em comum acordo pelas demais empresas do cartel.*
23. *O superfaturamento sobredito teria decorrido da conjugação de cinco causas: a) exigências injustificadas de qualificação técnica constantes do edital, as quais restringiram a concorrência e permitiram a formação do cartel; b) a cartelização das únicas empresas participantes que tinham condições de atender às exigências editalícias, que combinaram preços, eliminando a concorrência, fraudaram a licitação e apresentaram propostas com sobrepreço; c) o sobrepreço no orçamento do edital, que elevou, indevidamente, o patamar referencial de preços que a empresa pública federal estimou; d) assinatura de contrato e dos respectivos termos aditivos, todos revestidos de sobrepreço e e) pagamento por serviços não efetivamente realizados.*
24. *Os superfaturamentos em questão foram perpetuados e obtiveram caráter permanente, mediante autorização e celebração de termos aditivos, por parte dos denunciados.*
25. *No bojo do referido processo foram apresentadas as defesas e, em decisão de 29/11/2018, após análise das alegações apresentadas pelos acusados, o juiz afastou a absolvição sumária e deu continuidade ao processo criminal. Conforme consulta ao site da Justiça Federal de Goiás, verifica-se que o processo encontra-se na fase de oitiva de testemunhas desde agosto de 2019. Considerando que o compartilhamento da referida ação penal se deu em março de 2019, chegando a esta COREP em maio de 2019, sugere-se que em caso de eventual apuração correccional, como ao final sugerido, seja avaliada nova solicitação ao Juízo competente cópia atualizada do processo.*
26. *Em continuidade às investigações, foi deflagrada em setembro de 2018 a "Operação Trilho 5X", que decorreu de acordos de leniência e colaboração premiada firmados pelo MPF com executivos da Camargo Corrêa, da Andrade Gutierrez e da Odebrecht. Segundo os delatores, o pagamento de propina a JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES foi feito por meio de contratos por serviços não prestados (contratos simulados) entre as empresas vencedoras da licitação e três pessoas jurídicas: HELI LOPES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S, EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO e ELCCOM ENGENHARIA EIRELI.*
27. *O objeto dessa operação, portanto, foram as investigações realizadas no bojo do IPL 831/2015, que apura o uso do Escritório de Advocacia de HELI LOPES DOURADO para recebimento de vantagens indevidas e lavagem do dinheiro referente ao desvio de recursos e pagamentos de propina.*
28. *Concluiu a investigação policial, após analisar as declarações do imposto de renda, que "os rendimentos declarados pela empresa Heli Dourado Advogados Associados nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 são provenientes apenas das empreiteiras investigadas".*
29. *Dentre as empreiteiras que efetuaram os ditos pagamentos, encontra-se a SPA, conforme Informação nº 987/2018, mencionada adiante."*

II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

3. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.
4. Nascida no âmbito desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.
5. Com fulcro nessa Lei, na Lei nº 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a SPA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., fraudou, mediante ajustes com empresas concorrentes do mercado de construção pesada, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios da VALEC, fraudou a execução de contrato firmado com a empresa pública e pagou vantagem indevida a agente público, conforme se segue.
6. Na referida Nota Técnica foi consignado que a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., *“teria frustrado o caráter competitivo da licitação referente às Concorrências nº 08/2004, mediante a combinação de preços para o lote vencedor, celebrado com sobrepreço no Contrato nº 60/2009, e apresentado propostas de cobertura para os demais lotes, bem como efetuado pagamento de vantagens indevidas para a empresa ser escolhida como vencedora no certame licitatório. Conforme será mencionado adiante, esse pagamento teria ocorrido por intermédio de empresas indicadas por José Francisco das Neves.”*
7. Foi consignado, também, *verbis*:
- “34. Segundo a denúncia, a atuação do cartel levou à celebração, com sobrepreço, do Contrato nº 060/2009, com a pessoa jurídica SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A., para os serviços remanescentes do Contrato nº 013/2006 (celebrado com a CONSTRAN S.A. - Construções e Comércio, rescindido), relativos às obras do Lote 4 da Concorrência nº 008/2004, deflagrada para a construção do trecho de cento e cinco quilômetros da Ferrovia Norte-Sul, entre o Pátio de Santa Isabel/GO e o Pátio de Uruaçu/GO.
35. O sobrepreço no orçamento de referência da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e na proposta vencedora da licitação foi de 29,45% e 29,80%, respectivamente, em relação aos preços de mercado, valor com data-base de novembro de 2004 (Laudo de Perícia Criminal Federal de Engenharia nº 453/2012 SETEC/SR/DPF/GO; fls. 74/112 do Inquérito Policial nº 0641/2011-4 - SR/PF/GO).
36. A SPA teria apresentado proposta de cobertura apenas para dar aparência de competição e legalidade à licitação. Na empreitada delituosa, a atuação dessa empreiteira deu-se por intermédio de BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES e ANDRÉ VON BENTZEEN RODRIGUES, que agiram em nome e em benefício da pessoa jurídica e em conluio com os demais denunciados, com total domínio funcional do fato, assim concorrendo para a prática do crime de peculato.
37. Conforme Laudo de Exame de Obra de Engenharia (Ferrovia) nº 1.435/2009 - INC/DITEC/DPF, teria ocorrido sobrepreço e ainda um superfaturamento no Contrato nº 013/2006, devido a divergências de quantidades entre o que foi efetivamente executado e o pago.
38. Com a rescisão do Contrato nº 013/2006, a parte remanescente do Lote 4 foi formalmente contratada à SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A., conforme mencionado acima, por intermédio do Contrato nº 060/2009, no valor de R\$ 216.871.131,28 (a preços de 2004), também com sobrepreço na ordem de 29,80%, equivalente a R\$ 54.217.782,82. O contrato foi assinado pelos denunciados JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES, em 21 de dezembro de 2009. Esse sobrepreço materializou-se na forma de superfaturamento (peculato) ao longo da execução do contrato (pelo pagamento dos serviços contratados com sobrepreço, considerado até a 27ª medição), que ocorreu no período compreendido entre dezembro de 2009 e fevereiro de 2012 - permanência criminoso (vide Laudo de Perícia Criminal Federal de Engenharia nº 453/2012 - SETEC/SR/DPF/GO e Laudo de Perícia Criminal Federal de Engenharia nº 364/2013/SETEC/SR/DPF/GO - fls. 111 e 250 do Inquérito Policial nº 0641/2011-4 - SR/PF/GO, respectivamente).
39. Além do superfaturamento acima descrito, restou comprovado que houve outro superfaturamento, na ordem de R\$ 20.167.548,22, referente a jogo de planilha (Laudo de Perícia Criminal Federal de Engenharia nº 173/2013 SETEC/SR/DPF/GO - fl. 215 do Inquérito Policial nº 641/2011-4 - SR/PF/GO).
40. Assim, o prejuízo ao erário causado pelo superfaturamento total (peculato) atingiu a importância de R\$74.385.331,04, a preços iniciais (referentes ao ano de 2004, época da licitação). Atualizado pela SELIC, o valor do dano ao patrimônio público atingiu o montante de R\$ 318.439,616.37.”

8. Após a transcrição de trechos contidos na Denúncia referente à Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500/GO, oferecida em 28 de agosto de 2017 -, indicando a participação da SPA Engenharia, Indústria e Comércio S/A no mencionado cartel, foi sopesado que os Srs. BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES e ANDRÉ VON BENTZEEN, então Diretores dela, incorreram nos Arts. 4º, I (pelo cartel), da Lei nº 8.137/1990; 90 e 92, § único (pela fraude em licitação), e 96, I (pelo sobrepreço na proposta de preços e no contrato), da Lei nº 8.666/1993; e 312 (pelo superfaturamento materializado em dano) c/c 29 e 69, todos do Código Penal.

9. Na sequência, há remissões a documentos que demonstram a existência do referido cartel, como o acordo[2] de leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. Construções e Comércio; o mapa[3] da cartel, fornecido por colaboradores da Camargo Corrêa Construções e Comércio S.A. (CCCC), relacionando as empreiteiras envolvidas, a divisão dos lotes entre elas, as propostas não competitivas (de cobertura) que cada qual apresentou apenas para simular a competição, as licitações afetadas e os valores envolvidos; Acordo[4] de Leniência firmado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e a CCCC;

Acordo[5] de Leniência firmado entre a CGU/AGU e CCCC; Acordo[6] de Colaboração Premiada firmado por executivos da Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A.; e Acordo[7] de Colaboração Premiada firmado por executivos da CCCC; e Acordo[8] de Leniência firmado entre CGU/AGU e Construtora OAS S.A.

10. Há remissões, também, a documentos[9] que demonstram pagamentos realizados por empresas empreiteiras de obras licitadas pela Valec e integrantes do aludido Cartel à empresas intermediárias indicadas pelo então presidente da empresa pública, José Francisco das Neves, produzidos no âmbito do Inquérito Policial - IPL nº 0913/2015.4 - SR/PF/GO; e ao Inquérito Policial - IPL[10] nº 641/2011-4-SR/DPF/GO, onde foram apontados dois superfaturamentos, um, decorrente de preços excessivos frente ao mercado, e o outro, decorrente de jogo de planilha, ambos, referentes ao Contrato nº 060/09, firmado entre a Valec e a indiciada, em 21/12/2009, no valor de R\$ 216.871.131,28 (a preços de 2004).

11. Há remissão, ainda, ao Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU nº 2.305/2017 - Plenário, de 11/10/2017, referente ao Processo nº TC 014.362/2015-5, autos de tomada de contas especial decorrente do Acórdão/TCU nº 1.498/2015 - Plenário, em razão do superfaturamento identificado no Contrato 60/2009; e ao Acórdão/TCU[11] nº 930/2019 - Plenário, por meio do qual o Tribunal confirmou a ocorrência desse sobrepreço.

12. Após a ponderação de que os elementos de informação referidos, oriundos de diversas fontes, são convergentes acerca da participação da indiciada no mencionado cartel, mediante o pagamento de propina, e que “*JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, sua esposa MARIVONE FERREIRA DAS NEVES e seu filho JADER FERREIRA DAS NEVES foram condenados à, respectivamente, 10, 9 e 7 anos de reclusão por formarem quadrilha e lavarem aproximadamente R\$20 milhões provenientes da prática de crimes de cartel, fraudes em licitações, peculato e corrupção nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, praticados por José Francisco das Neves quando presidiu a empresa pública VALEC*”, foram imputadas à indiciada, por meio da mencionada nota técnica, as seguintes condutas lesivas:

“Frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes.”;

“Possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida como vencedora do certame licitatório.”; e

“Sobrepreço no Contrato nº 060/2009, (cuja avença era no montante de R\$ 216.871.131,28 - preços de 2004), na ordem de 29,80%, equivalente a R\$54.217,782,82.”.

13. Ao final, foi assentado que as condutas imputadas à indiciada subsomem ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93, o qual estatui que:

“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública) do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

14. Extrai-se dos autos que a empresa SPA Engenharia e Construções S.A frustrou o caráter competitivo da Concorrência nº 008/2004, lançada pela empresa pública, mediante a associação para fraudar a licitação; celebrou, com sobrepreço, o Contrato nº 60/2009 dessa empresa pública; e pagou vantagem indevida a agente público.

15. O colegiado processante acolhe, portanto, as conclusões bem lançadas na nota técnica em referência, nas quais, promove apenas alguns reparos pontuais.

16. Na Concorrência nº 008/2004 da Valec, deflagrada para a construção do trecho de cento e cinco quilômetros da Ferrovia Norte-Sul, entre o Pátio de Santa Isabel/GO e o Pátio de Uruaçu/GO, dividida em sete lotes, verifica-se que a indiciada foi escolhida como vencedora do certame quanto ao lote 5 e para apresentar proposta de cobertura (de faz de conta) em relação ao lote 4, cuja escolhida para ser a vencedora do certame em relação a ele foi a CONSTRAN S.A. - Construções e Comércio.

17. O sobrepreço no Contrato nº 060/2009, firmado entre a Valec e a indiciada (cuja avença era no montante de R\$ 216.871.131,28 - preços de 2004), indicado no Inquérito Policial - IPL nº 641/2011-4-SR/DPF/GO, decorrente de preços excessivos frente ao mercado, equivalente a R\$54.217,782,82, corresponde a 25% do valor dos serviços contratados, “*não considerando o reajustamento*”, conforme se constata do “*LAUDO Nº 453/2012 - SETEC/SR/DPF/GO*” e do “*LAUDO Nº 364/2013 - SETEC/SR/DPF/GO*”, acostados às fls. 94-112 e 242-250, respectivamente, do supramencionado IPL.

18. Em consulta ao andamento processual da Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500/GO, na data de 20/07/2020, vê-se que ela ainda se encontra na fase instrutória, cuja última movimentação ocorreu em 28/02/2020, mediante carga dos autos ao Ministério Público Federal. Inobstante, além da convergência do acervo probatório juntado aos autos, indicando que a indiciada participou da associação para fraudar a licitação e pagou vantagem indevida a agente público, verifica-se que o sobrepreço no Contrato nº 060/2009, firmado entre a Valec e a indiciada, decorrente de preços excessivos frente ao mercado, já se encontra materializado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão[12] nº 930/2019 - Plenário, de 24/04/2019 - montante identificado corresponde a R\$65.260.030,63 (data-base em novembro de 2004) -, cujo julgado norteará os trabalhos deste colegiado processante no tocante a esse ponto.

19. Na seara administrativa, o retromencionado acórdão não imputou à indiciada a prática de sobrepreço decorrente do aludido jogo de planilha (R\$ 20.167.548,22), razão pela qual o sobrepreço - que se materializou na forma de superfaturamento - imputado a ela pelo Tribunal (R\$65.260.030,63) é mais benéfico do que o sobrepreço imputado a ela no âmbito da referida ação penal (R\$ 54.217,782,82 + R\$ 20.167.548,22), muito embora a diferença entre os aludidos sobrepreços não seja relevante para a configuração da irregularidade evidenciada.

20. Em relação à diferença entre os sobrepreços mencionados, seguem, reproduzidas abaixo, as ponderações da Unidade Técnica do TCU sobre a questão.

“34. Por fim, no que tange à indicação, pela defesa, de que os Laudos Periciais 794/2012 (peças 14 e 15), 173/2013 (peça 16) e 186/2013 (peça 17) - todos elaborados pelo Setor Técnico Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Goiás - não indicariam sobrepreço, o argumento não é acolhido.

35. No presente processo, em grande parte, o sobrepreço foi apontado comparando-se preços da planilha contratual com preços referenciais. (...). Por sua vez, o Laudo 794/2012, mencionado pela defesa, teve um escopo diferente do trabalho realizado neste Tribunal, conforme se observa no Laudo Pericial:

Os exames de local foram realizados através de medições com trena, levantamentos de coordenadas geográficas com utilização de aparelho GPS, inspeção visual dos elementos da obra e tipos de materiais utilizados, bem como realizado registro fotográfico. Foram avaliadas as condições físicas do local e a efetiva execução dos serviços. (peça 14, p. 12)

Foi realizada a análise dos preços originais, isto é, da situação do contrato firmado perante o preço médio de mercado à época e região, que se encontram já descritos no Laudo n. 453/2012 - SETEC/SR/DPF/GO. Executou-se a mesma verificação para as quantidades levantadas em campo pela equipe pericial. Em termos quantitativos, foi realizado o levantamento “in loco” dos serviços executados, os quais foram comparados com a medição n. 27 apresentada pela Valec. (peça 15, p. 14 - grifos adicionados)

36. Aquele trabalho específico mencionado pela defesa tratou de comparar a execução contratual com as medições, que poderia tratar de superfaturamento de quantitativo ou de qualidade, por exemplo, mas não necessariamente de preços excessivos frente ao mercado (a maior parcela de superfaturamento tratada nestes autos). Aliás, de acordo com o trecho colacionado, não se pôde constatar aquele tipo de superfaturamento com os exames realizados naquela ocasião. Essa situação é diferente de comprovação de ausência de superfaturamento. Não se pode confundir a ausência de provas de superfaturamento naquele momento com a prova de ausência de superfaturamento.

37. Já o Laudo 453/2012 (peça 13), acima referenciado pelo próprio Laudo 794/2012, indica a ocorrência de sobrepreço:

Os Peritos adotaram os mesmos raciocínios e cálculos já realizados e constantes no Laudo n. 1422/2009-INC/DITEC/DPF, citado no item III - DOCUMENTOS ANALISADOS. Prevalendo ainda a análise das tabelas 1 e 2 desse Laudo, que apresentam, respectivamente, o sobrepreço aferido pela Perícia no orçamento de referência da Valec e na planilha contratual referente à proposta de preços apresentada pela empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio S/A, admitida, em tese, como sendo a mesma que já constava na proposta da empresa Constran S/A Construções e Comércio, adotando, ainda o mesmo valor de 127,49% para encargos sociais e de 42,00% para o BDI, valores apresentados pela Constran S/A Construções e Comércio.

Portanto, conforme considerações, ficou constatado sobrepreço no orçamento da VALEC e na proposta da empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio S/A.

(...)

Prevalendo ainda todas as considerações do quesito anterior, foi constatado sobrepreço no orçamento de referência da Valec e na proposta vencedora da licitação, sendo que ambos situam-se em torno de 25% do preço de referência adotado pelos Peritos. Todos os valores apresentados têm como data-base novembro de 2004. Para maiores detalhes, ver seção IV.3 - Análise dos preços. (peça 13, p. 18 - grifos adicionados)

38. Portanto, diferentemente do que afirma a defesa, foi constatado sobrepreço nos exames efetuados pelos Peritos Criminais do Departamento de Polícia Federal.”

21. Feitos os ajustes pontuais, passa-se a cotejar os elementos de informação demonstrando que a indiciada frustrou o caráter competitivo da Concorrência nº 008/2004, lançada pela Valec, mediante associação para fraudar a licitação; celebrou, com sobrepreço, o Contrato nº 60/2009 dessa empresa pública; e pagou vantagem indevida a agente público.

II.1 - Participação da indiciada na fraude ao caráter competitivo da Concorrência nº 008/2004 da Valec.

22. Como já dito, a participação da indiciada na fraude ao caráter competitivo da Concorrência nº 008/2004 da Valec ocorreu mediante a associação de empresas do ramo de obras de infraestrutura que se uniram para fraudar licitações e contratos da empresa pública.

23. A aludida associação, por meio da qual foram perpetradas fraudes em licitações e contratos realizados pela Valec quando da implantação da Ferrovia Norte-Sul e da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, foi denunciada à Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito do acordo de leniência firmado entre ela, Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. Construções e Comércio, cuja notícia encontra-se no respectivo Anexo I-B[13].

24. Em que pese tenham sido mencionadas apenas as empresas relacionadas ao consórcio firmado com a empresa Constran/UTC, a partir daí foi possível aprofundar as investigações, verificando-se a existência da associação de diversas empreiteiras, que se uniram para fraudar concorrências públicas, mediante ajustes de preços e divisão de lotes e pagamento de propina, gerando prejuízos à Valec.

25. Em 2016, a Camargo Corrêa Construções e Comércio S.A. (CCCC)[14] procurou o CADE para relatar a existência de uma ampla associação destinada a fraudar licitações organizadas pela Valec. Os colaboradores apresentaram ao CADE evidências de condutas anticompetitivas consistentes em acordos para divisão de mercado entre concorrentes com fixação de vantagens relacionadas para frustrar o caráter competitivo de algumas licitações, em especial da Concorrência 004/2001 (Ferrovia Norte-Sul:

Trecho Anápolis/GO - Porangatu/GO), da **Concorrência 008/2004 (Ferrovia Norte-Sul: Trechos entre Tocantins e Goiás)**, da Concorrência 004/2010 em seus Lotes 01 a 04 (Ferrovia Norte-Sul: Trecho Ouro Verde/GO Estrela do Oeste/SP) e da Concorrência 005/2010 em seus Lotes 01, 02, 04, 05 e 06 (Ferrovia de Integração Oeste-Leste: Trecho Ilhéus/BA - Barreiras/BA).

26. Há indícios de que também possam ter sido afetadas pela referida associação as Concorrências 002/2005 e 001/2007 (Ferrovia Norte-Sul: Trechos entre Tocantins e Goiás), bem como os Lote 05 da Concorrência 004/2010 (Ferrovia Norte-Sul: Trecho Ouro Verde/GO - Estrela do Oeste/SP) e os Lotes 03 e 07 da Concorrência 005/2010 (Ferrovia de Integração Oeste-Leste: Trecho Ilhéus/BA - Barreiras/BA).

27. Segundo os colaboradores, a SPA teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada por funcionário não identificado na “(II) Fase inicial da conduta - entre 2000 e 2002”, pelo seu sócio Bruno Von Bentzen Rodrigues (Sócio) na “(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”, por Ricardo Augusto Novais (Supervisor Comercial) na “(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”, quando exerceu a liderança dos Consórcios SPA/Delta e SPA/Delta/Convap, e, possivelmente, por outros funcionários ainda não identificados na “(I) Fase preliminar ao cartel antes de 2000”.

28. [REDACTED]

29. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

30. A CCCC e alguns de seus administradores formalizaram acordo de leniência e de colaboração premiada com o MPF (homologado pelo Juízo), pelo qual confessaram a existência da associação de empresas do ramo de infraestrutura para a prática de corrupção em contratos com a Valec, bem assim forneceram provas documentais de sua ocorrência e concordaram e se obrigaram a restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 65 milhões. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

31. A pessoa jurídica ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S.A. e vários de seus executivos também firmaram acordos de leniência e de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, através dos quais **confessaram e confirmaram a existência da associação de empresas do ramo de infraestrutura para a prática de fraudes em licitações e contratos da Valec, a lavagem de dinheiro**, bem assim forneceram provas documentais, concordaram e se obrigaram a restituir aos cofres públicos R\$1 bilhão, dos quais R\$200 milhões serão/foram destinados a reparar os danos causados pela atuação em licitações e contratos da empresa pública federal. Tais depoimentos e provas documentais encontram-se encartados nos autos de homologação de acordo de colaboração premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500.

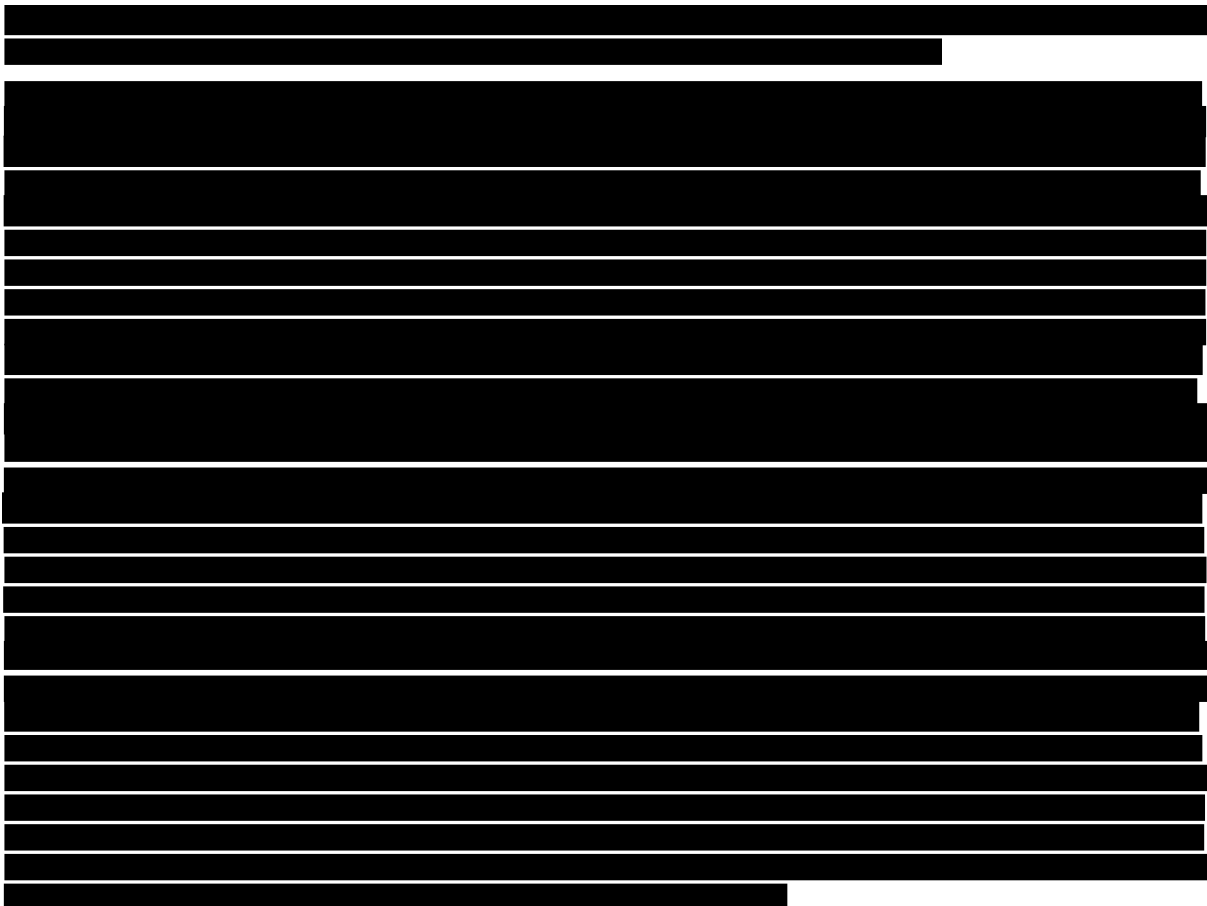
32. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



33. Dentre os documentos referentes ao Acordo de Leniência firmado entre a CGU/AGU e Construtora OAS, em 14 de novembro de 2019, consta o Anexo 20[19], onde a OAS confessa ter participado de consórcio que se sagrou vencedor para realização das obras da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, mediante ajustes prévios e pagamento de propina, o que reforça a existência de acordos para frustrar o caráter competitivo nas obras realizadas pela Valec.

34. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no âmbito da Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500/GO, em 28 de agosto de 2017, que tramita na 11ª Vara Federal, em razão de fraudes ao procedimento licitatório do lote 4 da Concorrência 008/2004 da Valec, narrou a existência da associação de empresas do ramo de infraestrutura para fraudar licitações e contratos da Valec da seguinte forma:

“Apurou-se que, inicialmente, o cartel era restrito às empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, NORBERTO ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, CAMARGO CORRÊA, OAS, CR ALMEIDA, SPA e CONSTRAIN, as quais atuavam de forma fechada e defensiva, impedindo que outras entrassem no mercado de obras ferroviárias.

(...)

Pela SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A., em nome da pessoa jurídica e em benefício dela, atuaram, para viabilizar a sua participação no cartel, os então sócios-proprietários e Diretores BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES e ANDRÉ VON RENTZEEN RODRIGUES, os quais também outorgaram procuração para prepostos agirem em seus nomes, mantendo, assim, o pleno domínio funcional do fato.

A SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A. dominou as obras da Ferrovia NorteSul entre os anos de 1997 e 2007, período em que executou obras nos trechos compreendidos entre a Ferrovia Carajás, com o entroncamento da Norte-Sul, até o Pátio de Manobras de Aguiarnópolis/TO, o que lhe conferiu grande intimidade com todos os dirigentes da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., da qual tinha quase exclusividade e sequer precisava participar das reuniões de nivelamento das demais empreiteiras do cartel. Seu quinhão era garantido por JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e ULISSES ASSAD.

ULISSES ASSAD foi defenestrado da Diretoria de Engenharia da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., em razão da Operação "Boi Barrica". Em seu lugar, não só no emprego público, mas no próprio esquema criminoso, assumiu LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, que, até então, era Superintendente de Obras da empresa pública federal, cargo ao qual havia ascendido por influência dos irmãos ANDRÉ VON BENTZEEN RODRIGUES e BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES, para os quais trabalhou por vários anos, como empregado na própria SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A. e na Construtora RODOMINAS, de propriedade dos irmãos VON BENTZEEN.

(...)

De fato, a licitação para a execução do Lote 4 da Ferrovia Norte-Sul (tal qual a do Lote 2, objeto da Ação Penal Pública Incondicionada nº 1762074.2016.4.01.3500), promovida por JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e ULISSES ASSAD, foi deflagrada por meio do edital da Concorrência nº 008/2004, elaborado com exigências que limitaram, injustificadamente, a competição, dentre as quais: (a) proibição de que uma mesma pessoa jurídica concorresse a mais de dois lotes (b) proibição da participação de consórcios de pessoas jurídicas; (c) comprovação de execução

anterior de ferrovias com dormentes de concreto fabricados pelo próprio licitante. Tais exigências injustificadas reduziram, artificial e significativamente, o universo de pessoas jurídicas que detinham condições de participar do certame licitatório.

A inclusão de tais exigências editalícias injustificadas foi ajustada, mediante acordo prévio, em reuniões entre representantes das pessoas jurídicas participantes do cartel (das quais participaram, em nome e em benefício da CONSTRAN S.A. - Construções e Comércio, o denunciado LUIZ SÉRGIO NOGUEIRA e, em nome e em benefício da SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A., o acusado BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES, além dos Diretores da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e ULISSES ASSAD, os quais, como dito, aderiram ao esquema criminoso ora descrito.

Uma das reuniões foi agendada por ULISSES ASSAD e teve lugar no Hotel Nacional, em Brasília/DF, em um café da manhã, do qual participaram os representantes das empreiteiras do cartel, dentre eles LUIZ SÉRGIO NOGUEIRA e BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES, ocasião em que ULISSES ASSAD informou que os Lotes 4 e 5 estavam destinados, respectivamente, à CONSTRAN S.A. - Construções e Comércio e à SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A. e que os demais lotes deveriam ser distribuídos, em comum acordo, pelas demais pessoas jurídicas do cartel.

(...)

O Lote 4 da Concorrência nº 008/2004 foi adjudicado à CONSTRAN S.A. Construções e Comércio, por meio do Contrato nº 013/2006 (Processo nº 165/2004), para a execução de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e de obras de arte especiais, em trecho de 105 km (cento e cinco quilômetros), compreendido entre o Pátio de Santa Isabel e o Pátio de Uruaçu, no Estado de Goiás, com sobrepreço na ordem de 29,80% do valor do contrato.

(...)

O Contrato nº 013/2006 (entabulado com a CONSTRAN S.A. - Construções e Comércio, cujo objeto era o Lote 4) foi rescindido em novembro de 2009, antes de concluído. O mesmo ocorreu com o Contrato nº 015/2006 (firmado com a Camargo Corrêa, cujo objeto foi o Lote 2, da mesma Concorrência nº 008/2004). As rescisões decorreram de um estranho rearranjo promovido pelo acusado JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, por meio do qual retirou algumas empreiteiras da execução dos lotes que haviam adjudicado e colocou outras em seus lugares.

Apurou-se que o denunciado JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES promoveu esse rearranjo para ludibriar decisões liminares do Tribunal de Contas da União, que, em decorrência de fiscalização de rotina, havia detectado parte dos sobrepreços acima descritos e determinado a retenção cautelar de 10% dos pagamentos das faturas respectivas.

Desse modo, a parte remanescente do Lote 4, objeto do Contrato na 013/2006 celebrado com a CONSTRAN S.A. - Construções e Comércio, após a sua rescisão, foi formalmente contratada à SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A. por intermédio do Contrato nº 060/2009, no valor de R\$216.871.131,28 (a preços de 2004), com sobrepreço na ordem de 29,80%. O contrato foi assinado pelos acusados JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES, em 24 de dezembro de 2009.

O Contrato nº 060/2009 foi aditivado pelos denunciados JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO e ANDRÉ VON BENTZEEN RODRIGUES, em 25 de junho de 2010 (Primeiro Termo Aditivo), 24 de setembro de 2010 (Segundo Termo Aditivo) e 24 de dezembro de 2010 (Terceiro Termo Aditivo). Também foi aditivado em 22 de junho de 2011 (Quarto Termo Aditivo) e 23 de agosto de 2011 (Quinto Termo Aditivo), pelos acusados LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO e BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES.

(...)

Assim, mediante autorização e celebração de termos aditivos, as fraudes em questão foram perpetuadas e ganharam caráter permanente.”

35. Anexa à denúncia oferecida no Processo nº 17620-74.2016.4.013500/GO, também em trâmite na 11ª Vara Federal, consta o “MAPA DO CARTEL” [20], fornecido pelos colaboradores da CCCC. O mapa relaciona as empreiteiras envolvidas, a divisão dos lotes entre elas, as propostas não competitivas (de cobertura) que cada qual apresentou apenas para simular a competição, as licitações afetadas e os valores envolvidos.

36. Segundo o MPF, o mapa demonstra que praticamente todas as licitações realizadas pela Valec para a construção das Ferrovias Norte-Sul - FNS e de Integração Leste-Oeste - FIOLO foram fraudadas, mediante cartel (combinação entre as mesmas grandes empreiteiras de sempre, à qual outras foram aderindo paulatinamente).

37. De acordo com o MPF, o referido mapa do cartel também revela não só a pequena diferença entre as propostas combinadas, mas, sobretudo, a insignificância dos descontos oferecidos pelas propostas “vencedoras”, em relação ao orçamento de referência (indicativos da existência e da atuação do cartel), bem como discrimina as propostas não competitivas (apenas para dar cobertura às “vencedoras” e simular a existência de competição).

38. O Tribunal de Contas da União - TCU, ao analisar o superfaturamento apontado nas obras referentes ao lote 4 da FNS, assentou no Acórdão 930/2019 - Plenário, sobre a existência do aludido cartel e associação da indiciada a ele, nos termos abaixo.

“87. O Sr. José Francisco das Neves, juntamente com o ex-diretor de Engenharia, Sr. Ulisses Assad, foi denunciado pelo MPF/GO, em maio/2016, pela prática de cartel, corrupção, lavagem de dinheiro e crimes de licitação referentes aos contratos de construção da Ferrovia Norte-Sul e Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOLO). A denúncia ofertada aduz que a prática de cartel teve a efetiva participação da Diretoria da Valec, em especial desses dois responsáveis, que atuaram para beneficiar as empreiteiras e serem por elas recompensados com vantagens ilícitas. Cumpre transcrever trecho da denúncia do MPF/GO na Ação Penal Pública

Incondicionada nº 17620-74.2016.4.01.3500 (Operação “O Rebedor”);

‘De fato, a exemplo do edital da concorrência 004/2001 acima descrita, os editais das concorrências 008/2004, 002/2005 e 01/2007 promovidas por JUQUINHA e ASSAD foram elaborados contendo exigências que limitaram, injustificadamente, a competição, entre elas: (a) proibição de que uma mesma empresa concorresse a mais de dois lotes; (b) proibição da participação de consórcios de empresas (c) comprovação de execução anterior de ferrovias com dormentes de concreto fabricados pelo próprio licitante, as quais reduziram artificial e significativamente o universo de empresas com condições de participar das licitações.

A inclusão de tais exigências nos editais das concorrências 008/2004, 002/2005 e 01/2007 foi ajustada mediante acordo prévio em reuniões entre representantes as empresas do cartel e os diretores da VALEC JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e ULISSES ASSAD que, como dito, aderiram ao esquema criminoso ora denunciado.

*Apurou-se que, em relação às concorrências 008/2004, 002/2005 e 001/2007, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES permitiu que as empresas integrantes do cartel dividissem entre elas, como melhor lhes aprouvessem, os lotes em disputa, bem assim praticassem os preços que lhes fossem convenientes, o que resultou em sobrepreço. **Exigiu, contudo, que a empresa SPA Engenharia fosse contemplada.** Além do mais, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES atuou para que nenhuma das empresas cartelizadas “furasse” a acordo espúrio.*

(...)

88. *Considero oportuno reproduzir também trecho de nova denúncia apresentada pelo MPF/GO, em 28/8/2017, contra, dentre outros denunciados, os Srs. José Francisco das Neves, Ulisses Assad, Luiz Carlos Oliveira Machado, Bruno Von Bentzeen Rodrigues e André Von Bentzeen Rodrigues (grifos acrescidos);*

‘A atuação do cartel levou à celebração, com sobrepreço, dos Contratos nos 013/2006 (com a pessoa jurídica CONSTRAN S.A. – Construções e Comércio, rescindido) e 060/2009 (com a pessoa jurídica SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A., para os serviços remanescentes do Contrato nº 013/2006) , objetos desta denúncia, relativos às obras do Lote 4 da Concorrência nº 008/2004, deflagrada para a construção do trecho de cento e cinco quilômetros da Ferrovia Norte-Sul, entre o Pátio de Santa Isabel/GO e o Pátio de Uruaçu/GO.

(...)

Pela SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A., em nome da pessoa jurídica e em benefício dela, atuaram, para viabilizar a sua participação no cartel, os então sócios-proprietários e Diretores BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES e ANDRÉ VON BENTZEEN RODRIGUES, os quais também outorgaram procuração para prepostos agirem em seus nomes, mantendo, assim, o pleno domínio funcional do fato.

A SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A. dominou as obras da Ferrovia Norte-Sul entre os anos de 1997 e 2007, período em que executou obras nos trechos compreendidos entre a Ferrovia Carajás, com o entroncamento da Norte-Sul, até o Pátio de Manobras de Aguiarnópolis/TO, o que lhe conferiu grande intimidade com todos os dirigentes da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., da qual tinha quase exclusividade e sequer precisava participar das reuniões de nivelamento das demais empreiteiras do cartel. Seu quinhão era garantido por JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e ULISSES ASSAD.

ULISSES ASSAD foi defenestrado da Diretoria de Engenharia da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., em razão da Operação “Boi Barrica”. Em seu lugar, não só no emprego público, mas no próprio esquema criminoso, assumiu LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, que, até então, era Superintendente de Obras da empresa pública federal, cargo ao qual havia ascendido por influência dos irmãos ANDRÉ VON BENTZEEN RODRIGUES e BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES, para os quais trabalhou por vários anos, como empregado na própria SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A. e na Construtora RODOMINAS, de propriedade dos irmãos VON BENTZEEN.

(...).”

39. O TCU fez referência também a trechos de depoimentos de colaboradores da CCCO e, em especial, a trechos dos depoimentos prestados pelo colaborador da Camargo Corrêa, Rodrigo Lopes Ferreira da Silva, referindo-se à existência do mencionado cartel e à associação da indiciada a ele.

40. Na denúncia apresentada no âmbito da Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500/GO, oferecida em 28 de agosto de 2017, o MPF disse que a indiciada apresentou proposta de cobertura, apenas para dar aparência de competição e legalidade à licitação que deu origem ao Contrato nº 013/2006 celebrado entre a Valec e a CONSTRAN S.A. - Construções e Comércio, cujo sobrepreço foi R\$48.471.893,02 a maior que os preços de mercado, valor com data-base de novembro de 2004; e que, na empreitada delituosa, a atuação da indiciada deu-se por intermédio de BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES e ANDRÉ VON BENTZEEN RODRIGUES, sócios proprietários e Diretores, que agiram em nome e em benefício dela e em conluio com os demais denunciados, com total domínio funcional do fato.

41. Após consignar que parte do sobrepreço acima referido materializou-se na forma de superfaturamento ao longo da execução do contrato (considerado até a 19ª medição), ocorrido no período compreendido entre setembro de 2006 e junho de 2009, no valor total de R\$6.754.759,94, a preços iniciais (referentes ao ano de 2004, época da licitação), o MPF acusou a indiciada de ter concorrido para prática do crime de peculato.

42. A existência da associação de empresas do ramo de infraestrutura para fraudar licitações e contratos da Valec, a participação da indiciada na referida associação, e o fato de a CONSTRAN figurar como umas das empreiteiras de obras da Valec que depositou dinheiro em conta bancária de empresa intermediária indicada por José Francisco das Neves, então presidente da empresa pública federal, conforme demonstrado adiante, autoriza a conclusão, pelo menos por ora, de que a indiciada concorreu, indiretamente, para a prática do crime de peculato no âmbito do Contrato nº 013/2006, celebrado entre a Valec e a CONSTRAN.

43. Os elementos de informação acima cotejados denotam que a indiciada frustrou o caráter competitivo da Concorrência

nº 008/2004, lançada pela Valec, tendo, inclusive, apresentado proposta de cobertura ao certame que resultou na celebração de contrato 013/2006, com sobrepreço, e que parte dele se materializou em superfaturamento, cujas condutas, além de terem concorrido para infringência aos Arts. 4º, I, da Lei nº 8.137/90 (cartel) e 312 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (superfaturamento), respectivamente, configuraram a quebra da isonomia entre as propostas das licitantes, em infringência aos Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 3º da Lei nº 8.666/93. Tais condutas, bem como o sobrepreço por ela praticada no Contrato nº 60/2009 firmado com a Valec, materializado em superfaturamento, e bem ainda o pagamento de vantagem indevida a agente público, cotejados adiante, demonstram a inidoneidade dela para contratar com a administração pública.

II.2 - Sobrepreço no Contrato nº 060/2009 firmado entre a Valec e a indiciada, materializado em superfaturamento.

44. A indiciada e os sócios dela foram citados pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no bojo do processo TC 14.362/2015-5, por se beneficiarem de atos de corrupção e de conluio na licitação e na assinatura do Contrato 60/2009 firmado com a Valec, referente ao remanescente da construção do Lote 4 da Ferrovia Norte-Sul, em trecho de 105 km situado entre o Pátio de Santa Izabel/GO e o Pátio de Uruaçu/GO, que resultou em superfaturamento, inicial, decorrente de preços excessivos frente ao mercado, no valor de R\$65.428.768,93 (data-base em novembro/2004).

45. A citação a eles foi consignada da seguinte forma:

“VOTO

(...).

10. Em decorrência do superfaturamento por preços excessivos constatado no Contrato 13/2006, foram citados os seguintes responsáveis solidários:

(...)

g) André Von Bentzeen Rodrigues e Bruno Von Bentzeen Rodrigues, na condição de sócios administradores da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., por suposta participação de atos de corrupção e de conluio na licitação e na assinatura do Contrato 60/2009 com sobrepreço e conseqüente superfaturamento;

h) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., na condição de contratada da Valec, por beneficiar-se de atos de corrupção e de conluio na licitação e na assinatura do Contrato 60/2009.”

46. As alegações de defesa foram analisadas pela Unidade Técnica do Tribunal, a qual, após concluir pela improcedência delas, formulou proposta de aplicação de multa à indiciada, no valor de R\$25.000.000,00, e aos sócios e diretores dela, no valor de R\$12.000.000,00 para cada um, destacando a gravidade das irregularidades perpetradas, a ausência de argumentos de defesa que pudessem demonstrar a boa-fé deles ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

47. O Plenário do Tribunal, por meio do Acórdão nº 930/2019 - Plenário, de 24/04/2019, de forma unânime, após considerar, em parte, as ponderações do Ministério Público de Contas, ajustou o valor do superfaturamento, inicialmente apontado, para R\$65.260.030,63 (data-base em novembro de 2004), sem reajustamentos, representado na planilha, abaixo.

Serviço / Item de planilha	Preço Contrato (R\$)	Preço Referencial (R\$)	Superf. Unitário (%)	Superfaturamento (R\$)
Dormente monobloco de concreto protendido para bitola mista 1,00/1,60 m	390,50	249,72	56,37%	22.635.454,74
Material drenante (transp. além 3 km) (drenos)	2,98	1,00	198,11%	9.047.876,50
Escav. carga, desc. e espalhamento mat. de 1ª cat.	4,91	3,32	47,89%	6.562.987,27
Material drenante (incl. transp. até 3 km) (drenos long. prof.)	80,88	29,22	176,78%	5.722.703,13
Grau de compactação 95% (Proctor Normal) (Corpo do aterro)	3,18	1,32	141,03%	5.196.487,10
Transporte até 2000 m mat. de 1ª cat.	2,57	1,63	57,80%	3.786.008,16
Escav., carga, desc. e espalhamento mat. de 3ª cat.	30,54	20,25	50,81%	2.703.580,40

Brita para lastro (incl. transporte até 3 km) (superestr.)	35,91	26,08	37,67%	1.581.928,71
Nivelamento, levante, alinhamento e socaria de linha (superestr.)	48.280,00	30.386,46	58,89%	1.211.392,73
Formas	41,25	28,00	47,33%	1.155.775,07
Montagem da grade (superestr.)	73.077,01	62.585,31	16,76%	1.122.611,90
Execução de Sublastro (incl. transporte até 3 km)	17,74	10,77	64,71%	1.112.583,98
Grau de compactação 100% (Proctor Normal) (Corpo do aterro)	3,62	1,57	130,30%	948.752,19
Transporte (Contenção Rip-rap empregando blocos de rocha Φ médio 0,50 m)	2,31	0,79	192,32%	888.110,17
Fornecimento (Contenção Rip-rap empregando blocos de rocha Φ médio 0,50 m)	112,38	66,31	69,49%	681.563,51
Grampo elástico tipo Pandrol (superestr.)	9,60	3,96	142,70%	650.357,90
Desmatamento, destocamento e limpeza	0,62	0,27	126,73%	462.372,09
Armadura de aço CP 190 RB 12,7mm	15,32	11,78	30,01%	378.411,71
Escoramento (superestr)	76,44	33,95	125,13%	303.491,52
Hidrossemeadura com tela vegetal	10,50	7,24	45,03%	155.503,27
Cercas empregando mourões de concreto (obras compl.)	19,45	18,53	4,96%	130.235,27
Revest. vegetal de taludes (hidrossemeadura) (obras compl.)	1,19	0,94	26,34%	115.373,02
Transporte rodoviário de trilhos quando fornecido Valec (superestr.)	0,43	0,26	65,38%	91.102,78
Formas	44,79	38,03	17,77%	69.918,25
Concreto fck \geq 15 MPa	310,36	307,06	1,07%	63.679,49
Transporte além de 2000 m mat. de 1ª cat.	2,16	1,96	10,24%	62.906,25

Concreto fck >= 25 MPa (blocos, pil. enc. e lajes trans.) (infraestrutura)	348,14	342,65	1,60%	29.228,30
Concreto fck >= 20,0MPa	338,39	320,33	5,64%	12.494,88
CBUQ (Faixa "C"/ DNER) (pavim.)	198,76	195,38	1,73%	341,02
Concreto fck >= 35 MPa (superestr.)	374,65	374,73	-0,02%	-192,46
Solda aluminotérmica de trilho TR-57 para formação de TLS	288,26	320,31	-10,01%	-41.924,71
Transporte de Brita para Lastro (superestr.)	0,38	0,54	-29,06%	-87.047,79
Lastramento de linha (h=0,20 m) (superestr.)	14.474,20	15.987,30	-9,46%	-136.693,45
Posicionamento final e acabamento (superestr.)	11.205,22	15.868,08	-29,39%	-190.337,95
Armadura CA-50/60	5,77	6,32	-8,76%	-998.266,01
Total (data-base em novembro/2004)				65.428.768,93

48. O Plenário do Tribunal acolheu, por unanimidade, a proposta de aplicação de multa à indiciada e a seus representantes, no valor de R\$25.000.000,00 para aquela e de R\$12.000.000,00 para cada um deles, bem como condenou-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento do superfaturamento identificado, tendo, dentre outras providências, encaminhado cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás e solicitado à Advocacia-Geral da União e à Valec, por intermédio do Ministério Público de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito.

49. O Relator do sobredito Acórdão abordou o superfaturamento acima sopesado, em seu voto condutor, nos termos abaixo:

“VOTO

Trata-se de tomada de contas especial constituída em virtude do Acórdão 1.498/2015-Plenário, que deliberou sobre auditoria realizada no âmbito do Fiscobras de 2010 nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS), no Estado de Goiás.

2. No presente processo, é apurado indício de superfaturamento no Contrato 60/2009, celebrado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec) e a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., cujo objeto foi a execução dos serviços remanescentes da construção do lote 4 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), em trecho compreendido entre o Pátio de Santa Izabel (GO) e o Pátio de Uruaçu (GO).

3. O referido ajuste foi firmado em 24/12/2009 no valor de R\$ 216.871.131,28, a preços de novembro/2004. Após a celebração de cinco termos de aditamento contratual, o montante acordado foi elevado para R\$ 225.112.786,55 (a preços iniciais), quantia liquidada e paga, por meio de 27 medições.

4. Insta ressaltar que o empreendimento foi originalmente licitado pelo Edital de Concorrência 8/2004, cujo objeto era a execução das obras em sete lotes da Ferrovia Norte-Sul em Goiás, sendo um deles o lote 4, ora em exame, que foi adjudicado para a empresa Constran S.A. Construções e Comércio, objeto do Contrato 13/2006. Ocorre que o referido ajuste foi rescindido antes do seu término, de forma que, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, a segunda colocada na Concorrência 8/2004, a SPA Engenharia, foi contratada para concluir os serviços remanescentes nas mesmas condições de preço do licitante vencedor, o que resultou na celebração do Contrato 60/2009, nas condições já apresentadas.

5. Na presente etapa processual, são analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis em resposta às citações determinadas pelo Acórdão 2.305/2017-Plenário, em que se apontou um indício de superfaturamento de R\$ 65.428.768,93, (...).”

50. Conforme o Tribunal, o valor do superfaturamento inicialmente informado (R\$65.428.768,93) foi apurado com base em quantitativos de serviços acumulados, pagos após a 26ª medição.

51. Destaca-se trecho do voto do Relator do Acórdão no sentido de que foram adquiridos no âmbito dos dois contratos do

lote 4 (Contrato 13/2006, firmado com a Constran, e 60/2009, celebrado com a SPA) um quantitativo excedente de 151.488 grampos, que não foram necessários para a execução dos serviços, superando em muito a previsão contratual de 115.220 grampos adquiridos no âmbito do contrato avençado com a SPA; e que, dito de outra forma, os grampos medidos no Contrato 60/2009 eram totalmente desnecessários para a execução da ferrovia, o que é mais um elemento a corroborar o sobrepreço no contrato em comento, o qual se materializou em superfaturamento.

52. Destaca-se, também, e por fim, trechos do relatório do Acórdão/TCU em questão, *verbis*:

“173. Também não se acolhe a alegação de que o orçamento contratual estaria de acordo com as regras do edital e com o orçamento de referência. Mais importante do que estar de acordo com o edital, a licitante tem o dever de ofertar preços compatíveis com o mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual erro cometido pela Administração Pública. Portanto, mesmo desconsiderando o cenário de fraude à licitação, a título de argumentação, a empresa seria responsabilizada pelo simples fato de terem ocorridos pagamentos com valores acima dos praticados pelo mercado.

174. No caso concreto, ainda que os preços definidos não tenham sido elaborados pela empresa, é razoável considerar que ela tenha feito algum tipo de análise para ter aceito o contrato ou para realizar proposta de preços na licitação. Nesse ponto, não se vislumbra qualquer impedimento para que, nessa ocasião, alertasse à Administração da Valec acerca do sobrepreço. Ainda mais se tratando de contrato no qual foi apontado superfaturamento pelo TCU, inclusive com determinação cautelar de retenção de pagamento.”

53. A prática de sobrepreço, materializado em superfaturamento, pela indiciada no Contrato nº 60/2009 firmado com a Valec, mediante dispensa de licitação, configura infringência ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Arts. 43, IV, e 25, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93. Essa conduta, combinada com o pagamento de vantagem indevida a agente público por ela, conforme demonstrado adiante, concorreu diretamente para a infringência ao Art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848/40. Tais condutas demonstram a inidoneidade dela para contratar com a administração pública.

II.3 - Pagamento de vantagem indevida, pela indiciada, a agente público.

54. A referida Nota Técnica que lastreou a tomada de Decisão pela continuidade da apuração de responsabilidade em questão menciona que, por ocasião da colaboração premiada formalizada pela Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (CCCC) ao Ministério Público Federal - MPF (Processo nº 27093-21.2015.4.01.3500), foi noticiado por colaboradores dela o pagamento de vantagem indevida a agente público, o qual ocorreu por intermédio das empresas Evolução Engenharia, Elcom Engenharia, e ainda com o escritório de advocacia de Heli Lopes Dourado, ambos indicados por José Francisco das Neves, então presidente da Valec, a fim de viabilizar o pagamento de propina.

55. Menciona ainda que a essas mesmas empresas (HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS E ELLCON ENGENHARIA), mais tarde, foram feitos pagamentos também pela indiciada, tendo sido reproduzidos alguns trechos de depoimento prestado por executivo da CCCC, mencionando o pagamento de vantagem indevida ao escritório de advocacia indicado por José Francisco das Neves [REDACTED]

[REDACTED]

56. [REDACTED]



57. A ausência de justificativa plausível sobre o crescimento do patrimônio de José Francisco das Neves, demonstrado na Denúncia[22] oferecida no bojo da Ação Penal nº 18.114-41.2013.4.01.3500/GO [REDACTED], corrobora o fato de que empresas integrantes do esquema de corrupção, incluindo a indiciada, deram vantagens indevidas a José Francisco das Neves, na forma de pagamentos de propinas.



58. O envolvimento da indiciada com pagamentos de vantagem indevida a agente público, no âmbito de contratos firmados junto à Valec foi suficientemente demonstrado na aludida Nota Técnica, cujos fundamentos seguem reproduzidos, abaixo.

“26. em continuidade às investigações, foi deflagrada em setembro de 2018 a “Operação Trilho 5X”, que decorreu de acordos de leniência e colaboração premiada firmados pelo MPF com executivos da Camargo Corrêa, da Andrade Gutierrez e da Odebrecht; e que, segundo os delatores, o pagamento de propina a JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES foi feito por meio de contratos por serviços não prestados (contratos simulados) entre as empresas vencedoras da licitação e três pessoas jurídicas: HELI LOPES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S, EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO e ELCCOM ENGENHARIA EIRELI.

27. O objeto dessa operação, portanto, foram as investigações realizadas no bojo do IPL 831/2015, que apura o uso do Escritório de Advocacia de HELI LOPES DOURADO para recebimento de vantagens indevidas e lavagem do dinheiro referente ao desvio de recursos e pagamentos de propina.

28. Concluiu a investigação policial, após analisar as declarações do imposto de renda, que “os rendimentos declarados pela empresa Heli Dourado Advogados Associados nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 são provenientes apenas das empreiteiras investigadas”.

29. Dentre as empreiteiras que efetuaram os ditos pagamentos, encontra-se a SPA, conforme Informação nº 987/2018, mencionada adiante.”

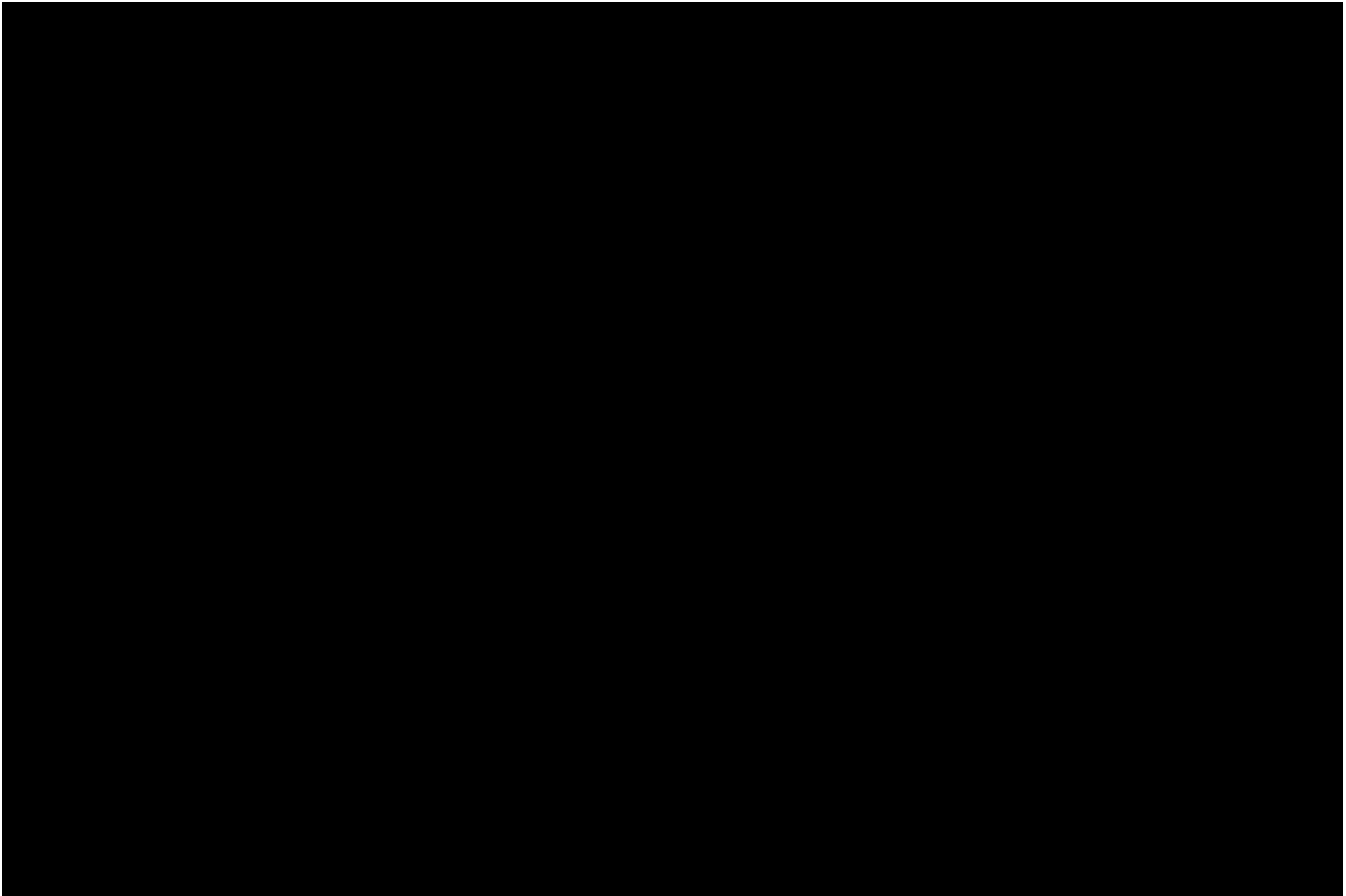
“viii) Laudo nº 268/2018/DITEC/PF, de 06/02/2018 (volume 12 dos autos, às fls. 2166, da ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500)

74. Laudo de perícia contábil, destinada a identificar os beneficiários finais dos valores depositados pelas empreiteiras investigadas nas contas bancárias de HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.A. a partir do resultado do afastamento de sigilo bancário [REDACTED] 75. Na lista das empreiteiras que efetuaram depósito, consta a empresa SPA, [REDACTED]



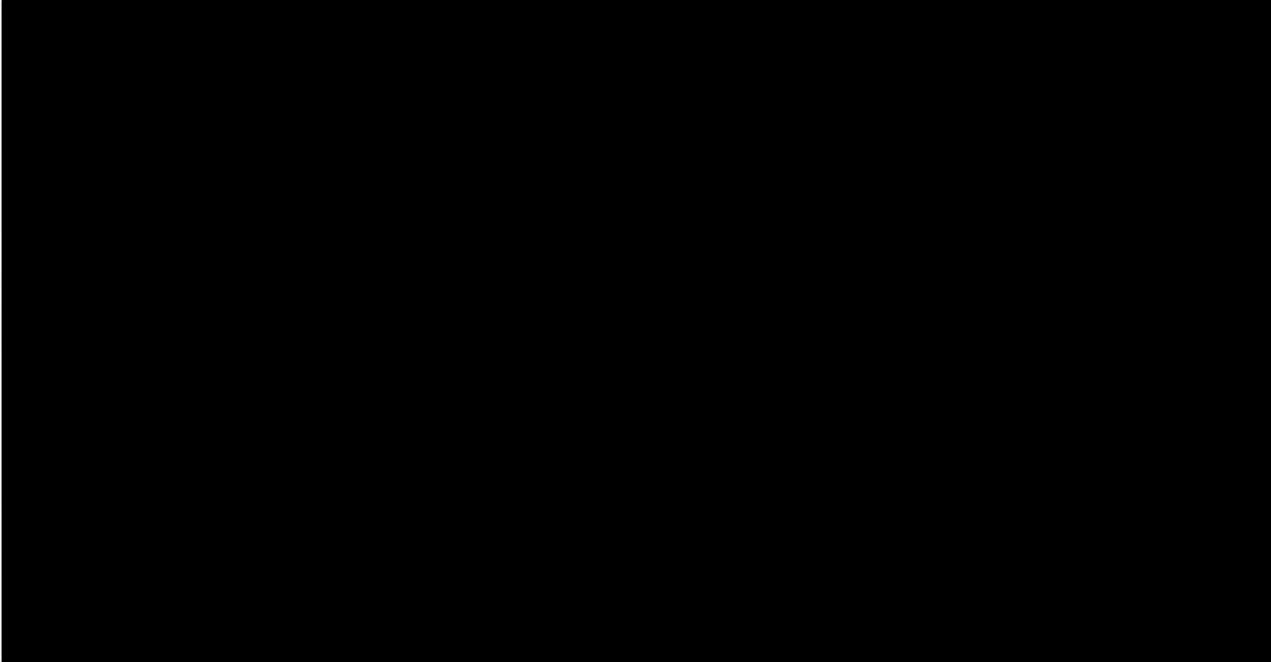
ix) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 637/2018INC/DITEC/PF, de 04/04/2018 (volume 14, às fls. 2551, da ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500)

76. Laudo elaborado no interesse do IPL 913/2015, destinado a identificar os beneficiários finais dos valores depositados pelas empreiteiras investigadas nas contas bancárias de ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, a partir do resultado do afastamento de sigilo bancário [REDACTED]. 77. Nesse documento é possível verificar a existência de transferências feitas pela SPA, [REDACTED]:



x) Informação nº 987/2018 (IPL 821/2018)

78. A Informação nº 987/2018 relaciona os pagamentos recebidos pelo Escritório de Advocacia HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a partir das Construtoras envolvidas com as obras da Ferrovia Norte-Sul, conforme se infere da tabela 1, fls. 275/276, indicando o recebimento do valor total de R\$ 7.590.226,41, no período analisado referente ao afastamento do sigilo bancário. 79. Na tabela acostada na referida Informação, dentre as empreiteiras investigadas, consta a SPA:



80. O laudo menciona, ainda, que após análise das movimentações financeiras da empresa, observa-se que em 2010 a empresa SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO CNN: 25.707.134/0001-78 realizou créditos em favor da pessoa jurídica HELI DOURADO ADVOGADOS [REDACTED] s [REDACTED].

xi) Acordo de Leniência firmado entre a empresa OAS e a CGU/AGU

81. Para a elaboração da presente Nota, foram analisados ainda documentos encaminhados à CRG pela Diretoria de Acordos de Leniência (DAL), da Secretaria de Combate à Corrupção desta CGU, referentes ao Acordo de Leniência CGU/AGU e Construtora OAS, celebrado em 14 de novembro de 2019. 82. Dentro do Histórico de Atos Lesivos consta o Anexo 20, em que a OAS confessa ter participado de consórcio que se sagrou vendedor para realização das obras da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, mediante ajustes prévios e pagamento de propina, o que reforçam a existência de acordos para frustrar o caráter competitivo nas obras realizadas pela VALEC. 83. Inclusive, conforme informado pela construtora, durante o período que a OAS executou a obra, seria necessário o pagamento de vantagem indevida ao expresidente da VALEC José Francisco das Neves, e que tal pagamento ocorreu por meio do seu advogado Heli Dourado, [REDACTED]. Essa informação vai ao encontro dos demais elementos de informação acima mencionados, acerca da utilização da empresa Heli Dourado para o pagamento das propinas por diversas construtoras.”

59. Os afastamentos dos sigilos bancários acima mencionados demonstram que a indiciada realizou transferências de valores para contas bancárias de duas das três empresas intermediárias indicadas por José Francisco das Neves para recebimento de vantagem indevida, perfazendo R\$4.521.864,58, sendo possível inferir que, desse valor, R\$1.468.391,53, foi transferido entre os anos de 2009 e 2010, período de execução das obras remanescentes do lote 4 da Concorrência 008/2004 da Valec, por meio do

60. Demonstram, também, que a CONSTRAIN realizou transferências de valores para contas bancárias de empresa intermediária indicada por José Francisco das Neves para recebimento de vantagem indevida, em 2006, 2008, 2011 e 2013, sendo de se destacar que os anos de 2006 a 2008 correspondem ao período de execução das obras do lote 4 da Concorrência 008/2004 da Valec, por meio do Contrato 13/2006, formalizado com sobrepreço e para o qual a indiciada apresentou proposta de cobertura.

61. A conduta da indiciada consistente no pagamento de vantagem indevida a agente público, acima sopesado, combinado com a prática de sobrepreço no Contrato 060/2009 da Valec, materializado em superfaturamento, combinado com a proposta de cobertura ofertada por ela referente ao lote 4 da Concorrência 008/2004, cujo contrato foi celebrado com sobrepreço e parte dele materializado em superfaturamento, concorreu para a configuração do delito previsto no Art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848/40. Tais condutas demonstram a inidoneidade dela para contratar com a administração pública.

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

62. Diante das informações acima coligidas, sintetiza-se abaixo as condutas ilícitas praticadas pela indiciada e as correspondentes subsunções às normas de regência legal.

1º - A indiciada frustrou o caráter competitivo da Concorrência nº 008/2004, lançada pela Valec - mediante participação, por meio de seus sócios e diretores, na associação formada por empresas empreiteiras de obras junto à Valec, para fraudar licitações e contratos no âmbito das Ferrovias Norte/Sul - FNS e de Integração Oeste/Leste - FIOLE, tendo, inclusive, apresentado proposta de cobertura ao certame que resultou na celebração de contrato 13/2006, com sobrepreço, entre a empresa pública e a Constrain, e que parte dele se materializou em superfaturamento, cujas condutas, além de terem concorrido para infringência aos Arts. 4º, I, da Lei nº 8.137/90 (cartel) e 312 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (superfaturamento), respectivamente, configuraram a quebra da isonomia entre as propostas das licitantes, em infringência ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 3º da Lei nº 8.666/93. Tais condutas subsomem-se ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93;

2º - A indiciada praticou sobrepreço, materializado em superfaturamento, no âmbito do Contrato nº 60/2009 firmado com a Valec, mediante dispensa de licitação, em infringência ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Arts. 43, IV, e 25, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93. Essa conduta, combinada com o pagamento de vantagem indevida a agente público por ela, conforme demonstrado, concorreu diretamente para a infringência ao Art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848/40. Tais condutas subsomem-se ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93; e

3º - A indiciada realizou pagamentos de vantagem indevida a agente público, conforme demonstrado, cuja conduta, combinada com a prática de sobrepreço no Contrato 060/2009 da Valec, materializado em superfaturamento, combinado com a proposta de cobertura ofertada por ela referente ao lote 4 da Concorrência 008/2004, cujo contrato foi celebrado com sobrepreço e parte dele materializado em superfaturamento, conforme demonstrado, concorreu para a configuração do delito previsto no Art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848/40. Tais condutas subsomem-se ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93.

IV - CONCLUSÃO

63. Em face do exposto, com fulcro no Art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c Art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no Art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 25.707.134/0001-78, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita;
- especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes.

V - ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

64. A indiciada pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço "https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf", cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Comissão, por meio dos e-mails [REDACTED] e [REDACTED], apresentando:
 - no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
 - no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
- 3ª etapa: a Comissão disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
 - consultar todas as peças;

- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições: os representantes legais ou procuradores deverão acessar o endereço “<http://www.cgu.gov.br/servicos-e-sistemas/sei>”, clicar no ícone "Peticionamento Eletrônico" e apresentar as petições no sistema.

[1] SEI 1214288

[2] SEI 1431700

[3] SEI 1431708

[4] SEI 1431748

[5] SEI 1432451 e 1432452

[6] SEI 1432628

[7] SEI 1432671

[8] SEI 1432226

[9] SEI 1431750, 1341756, 1341761 e 1341763

[10] SEI 1432672 e 1515817

[11] SEI 1431765 e 1515597

[12] SEI 1515597

[13] SEI 1431700

[14] SEI 1431748

[15] SEI 1432671

[16] SEI 1432671

[17] SEI 1432671

[18] SEI 1432671

[19] SEI 1432226

[20] SEI 1431708

[21] SEI 1432671

[22] SEI 1214288



Documento assinado eletronicamente por **JOSE OSMAR LUIZ BRANDAO, Presidente da Comissão**, em 22/07/2020, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA BEZERRA QUEIROZ RIBEIRO, Membro da Comissão**, em 22/07/2020, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]